



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10640.901641/2008-67
Recurso nº 999.999 Voluntário
Acórdão nº **1802-002.565 – 2ª Turma Especial**
Sessão de 25 de março de 2015
Matéria COMPENSAÇÃO
Recorrente SUDESTE CAMINHÕES SA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Ano-calendário: 2002

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO.

Estando comprovada a existência parcial do direito creditório, deve ser homologada a compensação no limite do crédito reconhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em DAR provimento PARCIAL ao recurso, para homologar a compensação objeto destes autos no limite do crédito reconhecido, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

José de Oliveira Ferraz Corrêa – Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: José de Oliveira Ferraz Corrêa, Ester Marques Lins de Sousa, Henrique Heiji Urbano, Nelso Kichel, Luis Roberto Bueloni Santos Ferreira e Gustavo Junqueira Carneiro Leão.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Juiz de Fora/MG, que manteve a negativa de homologação em relação a declaração de compensação – DCOMP apresentada pela Contribuinte, nos mesmos termos que já havia decidido anteriormente a Delegacia de origem (DRF Juiz de Fora/MG).

Os fatos que deram origem ao presente processo estão assim descritos no relatório da decisão recorrida, Acórdão nº 09-31.546, às fls. 57 a 59:

O interessado apresentou o PER/Dcomp nº 42073.71857.270904.1.7.03-9523 (fls. 05/09), visando compensar crédito relativo a saldo negativo CSLL referente ao ano calendário 2003, no valor de R\$ 3.905,75, com débito de CSLL Estimativa referente a Dez/2003, também no valor de R\$ 3.905,75.

Em 26/08/2008, a DRF/JFA emitiu o Despacho Decisório de fl. 04, no qual se decidiu pela não homologação do referido PER/DCOMP por ter constatado que não foi apurado saldo negativo, uma vez que, na DIPJ/04 consta CSLL a pagar.

Contra o feito, a empresa apresentou a manifestação de inconformidade de fls. 01 e 02, alegando, em suma, o seguinte:

Consta do despacho ora impugnado que após análise das informações prestadas no PER/DCOMP 42073.71857.270904.1.7.03-9523, não foi possível localizar saldo negativo de base de cálculo de CSL na DIPJ correspondente ao período de apuração do crédito informado no aludido PER/DCOMP, e que por isso não foi homologada a compensação pleiteada pela requerente.

Face a não homologação, resultou na cobrança de R\$3.905, 75 a título de principal além dos acréscimos legais pertinentes.

Não concordando com a cobrança desse crédito tributário, vem a petionária, nessa oportunidade, apresentar suas razões fundamentadas nas provas que com esta seguem.

Na verdade, causou espécie a não homologação pela Delegacia da Receita Federal do Brasil, por conseguinte a almejada compensação não foi aceita. Salvo melhor juízo, toda a rotina relativa ao preenchimento do indigitado documento foi seguido de acordo com as normas que disciplinam a matéria, no particular informou devidamente a origem do crédito de que dispunha.

Em virtude do não acolhimento pela via de processamento eletrônico, restou a requerente então essa oportunidade, que o faz com as provas a seguir:

- Cópia da declaração de Imposto de Renda apresentada no ano de 2003. Observem que nela está corretamente demonstrado o resultado do exercício de 2002, o crédito da CSSL no valor de R\$6.064,54 é resultado de R\$ 4.080,97 que foi recolhido em 31/07/02 por estimativa conf. DARF em anexo e a diferença no valor de R\$1.983,57 vem do ano de 1999 que foi recolhido a maior, bem assim o débito no valor de R\$3.905,75 foi devidamente compensado no Perd/Comp com base no ano de 2002, pois no final do exercício de 2002 a CSSL a pagar foi menor que o recolhido.

Senhores Julgadores! Não há, portanto, necessidade de a peticionaria alongar em seus argumentos e justificativas para provar que é possuidora do crédito que dá sustentação à compensação pleiteada.

N. termos espera deferimento.

Como já mencionado, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Juiz de Fora/MG manteve a negativa em relação à compensação, expressando suas conclusões com a seguinte ementa:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Exercício: 2003

ERRO DE FATO. INOCORRÊNCIA. DIREITO CREDITÓRIO INEXISTENTE.

Uma vez não caracterizada a ocorrência de erro de fato, bem como a existência do direito creditório solicitado, não há como homologar a compensação declarada.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não. Reconhecido

Inconformada com essa decisão, da qual tomou ciência em 05/11/2010, a Contribuinte apresentou em 03/12/2010 o recurso voluntário de fls. 64 a 67, no qual aduziu:

Que em momento algum a empresa desconhece o débito relativo ao ano-calendário 2003 e por isso mesmo, junta cópia da DIPJ relativa ao ano-calendário de 2002 na qual constam de forma clara o saldo de contribuição recolhida a maior em razão da estimativa, comparada com o valor devido em função do lucro real anual;

Desnecessário aduzir nesta oportunidade ser legítima a pretensão da recorrente tentar recuperar os valores recolhidos a maior, no futuro, através da compensação na liquidação de eventuais débitos, conforme pretendeu nesse processo;

Observem também, que na página 3 do PER/DCOMP juntado a este recurso está literalmente demonstrado que o crédito utilizado para compensação é oriundo de exercícios anteriores, no particular o ano calendário 2002. Tal registro por si só rechaça qualquer dúvida a respeito da legitimidade da pretensão da recorrente;

Que a própria decisão recorrida, no item 3 acima transcrito, sustenta a existência de base negativa de CSLL naquele ano. Porém, inusitadamente afirma que tal saldo nada tem a ver com a situação fática descrita;

Junta todos os DARF's, relativos ao ano de 2002, que comprovam os recolhimentos das estimativas durante o ano-calendário, muito superiores ao débito de 2002, haja vista que, apurou-se um lucro menor do que aquele que serviu de base para os recolhimentos efetuados durante o ano na estimativa, tornando então, o excesso indevido, por essa razão se pleiteou a compensação, devidamente assegurada por lei, em períodos subseqüentes;

Junta ainda, cópia da DIPJ processada pela Secretaria da Receita Federal, que constitui a prova definitiva de todo o crédito de sua titularidade. Nessa robusta prova os Senhores irão encontrar registrados todos os valores que dão sustentação à pretensão da recorrente, tais como o saldo de imposto a recuperar, os valores das bases de cálculos em questão, enfim, todos os elementos indispensáveis à solução satisfatória para a recorrente ver seu direito reconhecido.

Indica que na página 12 da aludida declaração encontra-se o imposto devido de R\$3.905,75, que em confronto com os recolhimentos da estimativa e retenções na fonte, acusam um saldo credor de R\$ 4.099,44 (pág. 16 DIPJ), tudo por consequência de recolhimentos durante o ano calendário em valores superiores ao devido sobre o lucro final do exercício.

O balanço patrimonial constante da declaração do item 5 está literalmente registrado a existência de saldo de R\$20.154,72 de impostos e contribuições a recuperar. Desse saldo é que pretende buscar a compensação, por isso a menção no PER/DCOMP (pág. 43 DIPJ 2002/2003).

Na sessão realizada em 09/10/2013, esta 2ª Turma Especial da 1ª Seção de Julgamento do CARF proferiu a Resolução nº 1802-000.361 (fls. 89 a 94), solicitando realização de diligência à Delegacia de origem, para onde os autos foram encaminhados.

O Processo foi devolvido ao CARF com a Informação Fiscal de fls. 130 a 132, para a retomada do julgamento do recurso.

Este é o Relatório.

Voto

Conselheiro José de Oliveira Ferraz Corrêa, Relator.

O recurso é tempestivo e dotado dos pressupostos para a sua admissibilidade. Portanto, dele tomo conhecimento.

A Contribuinte questiona decisão que não homologou a declaração de compensação nº 42073.71857.270904.1.7.03-9523, em que utiliza um alegado crédito referente a saldo negativo de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL.

A negativa da Delegacia de origem se deu pelo argumento de que não foi possível localizar saldo negativo de CSLL na DIPJ correspondente ao período de apuração do crédito informado no aludido PER/DCOMP (ano-calendário 2003).

Na seqüência, a Delegacia de Julgamento (DRJ) manteve a negativa em relação à compensação, registrando que não houve apuração de saldo negativo de CSLL para o ano-calendário de 2003, e que também não restou caracterizada a ocorrência de erro de fato no preenchimento da declaração de compensação.

Desde a fase processual anterior (manifestação de inconformidade), a Contribuinte vêm informando que o reivindicado direito creditório corresponde a saldo negativo de CSLL do ano-calendário de 2002, e não de 2003.

E para comprovar o seu direito, ela juntou cópia da DIPJ do ano-calendário 2002 e cópia de guia de recolhimento de estimativa mensal que daria origem ao alegado crédito.

O recurso voluntário objeto destes autos começou a ser examinado em 09/10/2013, e sua análise resultou na mencionada Resolução nº 1802-000.361.

Naquela ocasião, esta 2ª Turma Especial da 1ª Seção de Julgamento do CARF entendeu que a indicação equivocada no PERD/COMP do ano-calendário 2003, ao invés de 2002, não inviabilizava a compensação pretendida; que pelos documentos juntados, principalmente pelo PERD/COMP, era possível concluir que a Contribuinte pretendeu quitar débito de estimativa de 2003 com a utilização de crédito de saldo negativo referente ao ano-calendário de 2002; mas que apesar da juntada da DIPJ do ano-calendário de 2002, demonstrando a existência de saldo negativo de CSLL, ainda não era possível extrair a liquidez e certeza do alegado direito creditório, e nem verificar se ele já fora compensado com outros débitos, o que motivou a realização de diligência para instrução complementar dos autos.

Em resposta à diligência que lhe foi demandada pelo CARF, a DRF/Juiz de Fora/MG prestou a Informação Fiscal de fls. 130 a 132, com o seguinte conteúdo:

[...]

Assim, havendo necessidade de verificar a liquidez e certeza do saldo negativo do exercício financeiro de 2003, ano-calendário

de 2002, por meio da Resolução nº 1802-000.361, datada de 09/10/2013, o presente processo foi enviado ao órgão de origem para que se verifique e informe (docs.fls.89/94):

1- o valor do saldo negativo da CSLL, do ano-calendário de 2002;

2- se o eventual saldo negativo da CSLL, do ano-calendário de 2002, já fora compensado com outros débitos federais e;

3- se o eventual saldo negativo da CSLL, do ano-calendário de 2002, suporta a compensação pretendida através do PER/DCOMP nº 42073.71857.270904.1.7.03-9523.

Ao final, solicita que se apresente relatório circunstanciado esclarecendo os questionamentos, cientificando a interessada desse relatório, para que ela possa se manifestar no prazo de 30 dias, se assim desejar.

Foram juntados ao processo os documentos de fls.96/128.

Inicialmente, analisando conjuntamente a DIPJ/2004 (AC 2003), o PER/DCOMP nº 42073.71857.270904.1.7.03-9523 (retificador do PER/DCOMP nº 10720.58858.300604.1.3.03-6970), a tela de consulta do sistema SIEF/FISCEL, que registra os dados declarados na DCTF (conta-corrente da PJ), e o pagamento efetuado a título de CSLL, conforme documentos anexados às fls.97/109 e 116/117, verifica-se ser inviável a compensação do débito de estimativa da CSLL, do período de dezembro de 2003, no valor de R\$ 3.905,75, com Saldo Negativo da própria CSLL – SN/CSLL/2004, apurado em 31/12/2003, já que a estimativa de dezembro de 2003 entra na composição desse saldo negativo.

Nesse sentido a Resolução do CARF concluiu, com base na documentação carreada aos autos do processo, que a pretensão da empresa foi, de fato, quitar o débito da estimativa de dezembro de 2003, com crédito oriundo do SN/CSLL/2003 (AC 2002).

Acrescente-se ainda que considerando as informações constantes da DIPJ/2004 (AC 2003), relativamente às estimativas mensais apuradas no ano-calendário de 2003, a ausência de confissão do débito em DCTF da antecipação da CSLL (mês de dezembro = R\$ 3.905,75), conforme telas anexadas às fls. 102/109 e 125, e a tentativa de extinção, por compensação, do débito do mês de dezembro, pode-se inferir que, na realidade, a intenção da pessoa jurídica era ajustar a CSLL anual para “zerar” o seu saldo. Veja o quadro abaixo.

QUADRO COMPARATIVO – CSLL/2004 (AC 2003)		
	DECLARADO	AJUSTADO
CSLL Anual Apurada no AC de 2003	3.905,75	3.905,75
(-) Antecipação do Mês de Dezembro (pagamento)	0	0

<i>(-) Antecipação do Mês de Dezembro (compensação)</i>	0	3.905,75
<i>Saldo da CSLL</i>	3.905,75	0

Ultrapassada a preliminar passa-se ao atendimento dos itens solicitados:

Tomando-se por base as estimativas declaradas na DIPJ/2003 (AC 2002), bem como a estimativa do mês de junho de 2002, efetivamente recolhida, foi elaborada a planilha de cálculo de fls.121, com a demonstração da apuração do SN/CSLL/2003 (AC 2002), no valor de R\$ 2.242,55.

Cumprе esclarecer que as consultas realizadas no SIEF/FISCCEL (fls.126/128) e na relação de pagamentos efetuados a título de CSLL (fls.118/120), revelam que os únicos débitos de CSLL (código 2372), referentes ao 1º, 2º e 3º trimestres de 1999 estão vinculados a pagamentos e a compensações, validados e sem valor disponível. Acrescente-se que a empresa não comprovou, nos autos, a existência de saldo de pagamento a maior no ano de 1999, nem sua disponibilidade para quitação do débito da contribuição social no ano de 2003, bem como não declarou a obrigatoria vinculação em DCTF, dentro do prazo legal.

A tela de consulta do SIEF/PERDCOMP indica não haver transmissão de PER/DCOMP com utilização do SN/CSLL/2003 (AC 2002), conforme doc. fls.110.

Por último, a simulação, de fls.122/124, procedida por meio do aplicativo NEOSAPO, versão 4.2.2.8 homologada pela RFB, aponta que o débito de estimativa da CSLL, do mês de dezembro de 2003, no valor de R\$ 3.905,75 declarado na DCOMP nº 42073.71857.270904.1.7.03-9523 é extinto parcialmente no valor de R\$ 2.285,84 (3.905,75 – 1.619,91) com a utilização integral do crédito, referente ao SN/CSLL/2003 (AC 2002), apurado na planilha de cálculo de fls.121.

Intimada do resultado da diligência fiscal, a Contribuinte não apresentou nenhuma manifestação para contraditar as constatações e os valores acima mencionados, pelo que os adoto como fundamento deste voto.

Estando comprovada a existência parcial do direito creditório, deve ser homologada a compensação no limite do crédito reconhecido.

Diante do exposto, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso, para reconhecer o direito creditório a título de saldo negativo de CSLL, referente ao ano-calendário de 2002, no valor de R\$ 2.242,55, e homologar a compensação objeto destes autos no limite do crédito reconhecido.

(assinado digitalmente)

José de Oliveira Ferraz Corrêa

Processo nº 10640.901641/2008-67
Acórdão n.º **1802-002.565**

S1-TE02
Fl. 9

CÓPIA